



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042817-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que são impetrantes PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO e MURILO MEDRADO NOVAES e Paciente RODRIGO SOARES SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2042817-74.2025.8.26.0000

Comarca: LINS

Impetrantes: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO e MURILO MEDRADO NOVAES

Paciente: RODRIGO SOARES SANTOS RIBEIRO

Voto: 32411

HABEAS CORPUS. Peculato e falsificação de documento público. Pedido de instauração de incidente de sanidade mental. Interposição de recurso de apelação pela Defesa contra a decisão ora impugnada. Ausência de ilegalidade a ser reconhecida de ofício. D. juízo a quo que entendeu necessário que haja contato com o acusado por meio do interrogatório para melhor avaliação quanto à necessidade da instauração do incidente em questão, podendo a Defesa reiterar o pedido após a instrução criminal, se necessário. Pretensão defensiva que ainda será avaliada pelo d. juízo a quo, após o interrogatório do réu. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Paulo Henrique de Moraes Sarmento e Murilo Medrado Novaes, advogados, em favor de RODRIGO SOARES SANTOS RIBEIRO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins, que indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental.

Pugnam os impetrantes, em síntese, pela instauração de incidente de sanidade mental com relação ao paciente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a consequente suspensão do processo até a conclusão da perícia. Além disso, requerem a participação da Defesa no exame pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 48/52).

A Defesa apresentou petição com pedido de sustentação oral (fls. 92).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Fernando Grella Vieira, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 94/99).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 297, § 1º, por ao menos 03 vezes, e no artigo 312, *caput* e § 1º, por mais de 30 vezes, ambos do Código Penal (fls. 574/581 – autos n. 1500036-06.2022.8.26.0322).

A Defesa pleiteou a instauração de incidente de sanidade mental, sustentando que o paciente foi diagnosticado como portador de cleptomania e já foi submetido a exame perante o IMESC no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Verifico que o pedido foi instruído com laudo pericial realizado pelo IMESC em maio de 2023 e que o órgão Ministerial sugeriu o aproveitamento do referido documento.

Como sabido, é cabível a instauração do incidente quando houver dúvida, razoável e fundada, a respeito da higidez mental do acusado.

Pelo que consta dos Autos, não houve, em Juízo sumário de cognição, motivação a ensejar tal pleito, posto que nada do que foi narrado e retratado até o momento foge à normalidade na conduta ou na personalidade do acusado. E, ainda, não existiu nenhum contato entre ele, o Ministério Público e o Juízo, tampouco foi produzida prova oral.

Nesse sentido:

"O exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não consistindo motivo suficiente a aparente falta de motivação ou a forma brutal do crime, atestado médico, alegações da família, etc, quando despidas de qualquer comprovação" (in Mirabete, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Atlas. 11ª edição).

Assim, por ora, não há como acatar o pleito defensivo, sendo necessário, em primeiro lugar, colher o interrogatório do acusado.

Assim, por ora, **indefiro** o pedido.

Caso entenda pertinente, a Defesa poderá reiterar a solicitação após a instrução processual.” (fls. 26 – autos n. 0003275-24.2024.8.26.0322)

Primeiramente, anoto que, contra a sobredita decisão, a Defesa interpôs recurso de apelação, já recebido pelo d. juízo *a quo* (fls. 46 – autos n. 0003275-24.2024.8.26.0322).

A par disso, não vislumbro qualquer nulidade a ser reconhecida de ofício, na medida em que o d. juízo *a quo* entendeu necessário que haja contato com o acusado por meio do interrogatório para melhor avaliação quanto à necessidade da instauração do incidente em questão, podendo a Defesa reiterar o pedido após a instrução criminal, se necessário.

Nesse sentido, a pretensão defensiva ainda será avaliada pelo d. juízo *a quo*, após o interrogatório do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator